PARECER JURÍDICO

Interessado: Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças – SEPOF
Processo Administrativo: nº 10.588/2026
Objeto: contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gestão do abastecimento de combustíveis, por meio de cartão físico, cartão digital e tickets impressos.
Contratada: AMAZON CARD'S S/S LTDA, CNPJ nº 63.887.699/0001-73.
Valor global estimado: R$ 44.701,98 (quarenta e quatro mil, setecentos e um reais e noventa e oito centavos).
Vigência estimada: 06 (seis) meses.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca da regularidade e legalidade da contratação da empresa **AMAZON CARD'S S/S LTDA**, visando à prestação de serviços de gestão do abastecimento de combustíveis, por meio de cartão físico, cartão digital e tickets impressos, para atender às necessidades da SEPOF.

Constam dos autos, dentre outros elementos instrutórios, Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar com análise de riscos, Termo de Referência, solicitação de dotação orçamentária, planilha comparativa de preços, ato de autorização da autoridade competente e documentação relativa ao procedimento originário de registro de preços.

O DFD identifica a necessidade administrativa e descreve o objeto como contratação de empresa especializada para gestão do abastecimento de combustíveis pelo período de 06 (seis) meses, com prioridade média, justificada pela necessidade de continuidade do abastecimento da frota oficial utilizada nas atividades administrativas e operacionais da Secretaria.

O Estudo Técnico Preliminar define o objeto e registra a finalidade de atendimento da demanda da SEPOF, indicando que a contratação busca preservar a continuidade das atividades administrativas.

O Termo de Referência, por sua vez, fundamenta a contratação por **adesão à ata de registro de preços**, com referência ao artigo 86 da Lei nº 14.133/2021 e à regulamentação municipal aplicável, além de detalhar a solução pretendida.

Há, ainda, solicitação de dotação orçamentária em nome da empresa **AMAZON CARD'S S/S LTDA**, no valor global de **R$ 44.701,98 (quarenta e quatro mil, setecentos e um reais e noventa e oito centavos)**, contemplando fornecimento de vale combustível, acréscimo de 20% e taxa de administração de 4%, com indicação de distribuição da despesa entre os exercícios de 2026 e 2027.

Também consta planilha comparativa na qual se registra que a empresa AMAZON CARD'S apresentou o menor percentual, de 4,00%, em relação às demais empresas cotadas, circunstância que sinaliza vantagem econômica da contratação.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A contratação administrativa deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, planejamento, motivação, interesse público, economicidade e seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração, nos termos da Constituição Federal e da Lei nº 14.133/2021.

No caso concreto, a instrução processual revela a existência de fase preparatória mínima, com identificação da demanda, justificativa da necessidade, definição do objeto, estimativa de quantitativos e valores, análise de risco, termo de referência e solicitação de dotação orçamentária.

A contratação pretendida pela SEPOF não configura nova licitação, tampouco dispensa ou inexigibilidade autônomas, mas adesão a Ata de Registro de Preços já formada por outro órgão da mesma Administração Municipal (SEURB), na

condição de órgão não participante do certame originário — instituto que a doutrina e a praxe administrativa denominam "carona".

O regramento central está no art. 86, §2º, da Lei nº 14.133/2021, com a redação dada pela Lei nº 14.770/2023:

> *"Art. 86 (...)*
>
> *§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:*
>
> *I – apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;*
>
> *II – demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;*
>
> *III – prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor."*

Tratando-se, no caso, de adesão entre órgãos do mesmo ente federativo (Município de Ananindeua), não se colocam as controvérsias doutrinárias atinentes à adesão interfederativa (art. 86, §3º), o que simplifica, nesse aspecto específico, o exame de legalidade.

É correta, portanto, a invocação do art. 86 da Lei nº 14.133/2021 como fundamento central da pretendida contratação.

Quanto à forma pretendida, a adesão à ata de registro de preços é juridicamente admitida, desde que demonstradas a compatibilidade do objeto registrado com a necessidade administrativa, a vantagem da adesão, a compatibilidade dos valores com os praticados no mercado e a prévia aceitação do órgão gerenciador e do fornecedor.

As orientações técnicas aplicáveis ressaltam que a adesão não dispensa o planejamento prévio, a estimativa adequada dos quantitativos e a justificativa da vantagem econômica.

No presente caso, os documentos analisados indicam pertinência entre o objeto pretendido e a necessidade administrativa da SEPOF, pois ambos se referem à gestão do abastecimento de combustíveis por meio de cartão físico, cartão digital e tickets impressos.

A planilha comparativa também aponta que a empresa AMAZON CARD'S apresentou o menor percentual entre as empresas pesquisadas, o que favorece a conclusão pela vantajosidade econômica da contratação.

Registra-se, ainda, que a contratação conta com **ato de autorização da autoridade competente**, no qual se autoriza a formalização do Processo Administrativo nº 10.588/2026 de adesão à ata e posterior formalização contratual, até a emissão da nota de empenho, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços ora analisados.

Quanto à habilitação, deve constar nos autos, para fins de regularidade da contratação, a comprovação da regularidade fiscal, social e trabalhista da contratada.

Conforme informado para fins deste parecer, a empresa apresentou as certidões de regularidade trabalhista, federal, FGTS e tributária, bem como declaração de manutenção das condições de habilitação durante a execução contratual. Tal declaração é compatível com a exigência legal de manutenção, durante toda a execução do contrato, das condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação ou na contratação direta.

A minuta contratual do procedimento originário igualmente prevê a obrigação de a contratada manter, durante a vigência contratual, todas as condições exigidas para habilitação na licitação ou para qualificação na contratação direta.

Por fim, verifica-se que o quantitativo pretendido pela SEPOF (6.262,045 litros para 6 meses, equivalente a aproximadamente 12.524 litros/ano) corresponde a cerca de 0,78% do quantitativo total anual registrado pelo órgão gerenciador (1.597.464 litros/ano, conforme Termo de Referência SEURB), percentual muito inferior ao limite de 50% por órgão aderente e insuficiente, por si só, para comprometer o limite agregado do dobro do quantitativo total registrado, nos termos do art. 86, §§4º e 5º, da Lei nº 14.133/2021.

Não se identifica, portanto, risco de extrapolação dos limites quantitativos legais de adesão, ressalvada a necessidade de confirmação do saldo disponível na Ata à época da efetiva contratação, notadamente em razão de eventuais adesões supervenientes por outros órgãos municipais

III. RESSALVAS FORMAIS

Sem prejuízo da conclusão favorável, recomenda-se o saneamento ou a certificação formal dos seguintes pontos antes da assinatura contratual:

1. **Uniformização da natureza jurídica do procedimento**, pois os autos mencionam adesão à ata de registro de preços, enquanto o ato de autorização faz referência à "dispensa de licitação". Deve prevalecer, com adequada correção formal, o enquadramento efetivamente adotado no processo de adesão à ata de registro de preços.
2. **Juntada ou certificação expressa**, nos autos, da aceitação do órgão gerenciador da ata (SEURB/PMA) e do fornecedor (AMAZON CARD'S), caso tais documentos ainda não estejam formalizados.

Tais ressalvas têm natureza saneadora e não impedem, por si sós, a continuidade do feito, desde que regularizadas antes da formalização definitiva da contratação.

IV. CONCLUSÃO

Diante da documentação examinada, esta Assessoria Jurídica **opina pela regularidade jurídica e legalidade da contratação da empresa AMAZON CARD'S S/S LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 63.887.699/0001-73, para prestação de serviços de gestão do abastecimento de combustíveis, por meio de cartão físico, cartão digital e tickets impressos, no valor global estimado de R$ 44.701,98 (quarenta e quatro mil, setecentos e um reais e noventa e oito centavos), pelo período de 06 (seis) meses, **condicionada ao saneamento das ressalvas formais apontadas**.

Remetam-se os autos à análise da Procuradoria Geral e Controle Interno do Município, para posterior análise de admissibilidade do feito. E, após conclusos, retornem para a Secretaria de origem, e, dê-se publicidade em diário oficial para que se produzam seus jurídicos e legais efeitos.

É o parecer, salvo melhor juizo.

Ananindeua/PA, 04 de setembro de 2026.

LAERCIO PATRIARCHA PEREIRA:70948488204

Assinado digitalmente por LAERCIO PATRIARCHA PEREIRA:70948488204
ND: C=BR, CN=LAERCIO PATRIARCHA PEREIRA:70948488204, O=ICP-Brasil, OU=Certificado PF A3
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Foxit PDF Reader Versão: 2026.1.3

LAÉRCIO PATRIARCHA PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO – OAB/PA 12.945 – SEPOF/PMA

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO ORCAMENTO E:28946916000158

Assinado de forma digital por SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO ORCAMENTO E:28946916000158
Dados: 2026.11.12 14:40:09 -03'00'